



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br.

PROJETO DE LEI N º 13, de 14 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU

PROTOCOLO 398/21

Recebido em: 17/05/2021
Horário: 13:40

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a elevada honra de submeter a Vossa Excelência e dignos pares, o presente projeto de lei, que visa atender o ofício referente ao processo SEI 29.0001.0049203.2021-30, originário da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, adequando-se lei municipal, com relação ao cargo de Diretor Jurídico, alterando-se sua denominação e vinculando-o somente a membros da Procuradoria Jurídica Municipal.

O parágrafo único, do artigo 1º, é norma de eficácia contida e será regulamentado oportunamente mediante lei.

Diante da necessidade de se efetuar pareces em processo licitatórios, requer-se a aprovação em regime de urgência.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Paráquera-Açu, 14 de maio de 2021.

WAGNER BENTO DA COSTA
Prefeito Municipal

Ciente em 14/05/21

Leitura em Plenário

Arquivar

Encaminhe-se

• Cópia aos Vereadores

• Às Comissões

• À Diretoria Legislativa

•

• Ao Diretor da Contabilidade

• Ao Tesoureiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br.

PROJETO DE LEI N º 13, de 24 de maio de 2021.

MENSAGEM

O presente projeto se justifica porquanto há necessidade de se atender o ofício referente ao processo SEI 29.0001.0049203.2021-30, originário da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, adequando-se lei municipal, com relação ao cargo de Diretor Jurídico, alterando-se sua denominação e vinculando-o somente a membros da Procuradoria Jurídica Municipal.

O parágrafo único, do artigo 1º, é norma de eficácia contida e será regulamentado oportunamente mediante lei.

Paráquera-Açu, 14 de maio de 2021.



WAGNER BENTO DA COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br.

PROJETO DE LEI N º 13, de 14 de maio de 2021.

“Dispõe sobre nova denominação e atribuições do cargo de Diretor Jurídico e dá outras providências.”

O povo do Município de Paríquera-Açu, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

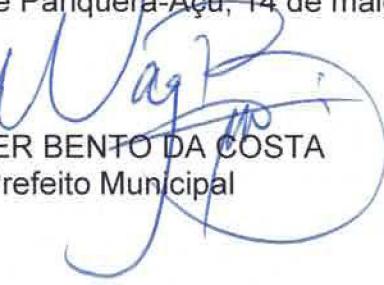
Art. 1º O cargo de Diretor Jurídico passa a ser denominado de Procurador Geral Municipal, mantendo-se as atribuições do cargo.

Parágrafo único: o cargo de Procurador Geral Municipal será somente ocupado por membros da Procuradoria Jurídica Municipal, adotando-se o critério de antiguidade e merecimento, nos termos da lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu, 14 de maio de 2021.


WAGNER BENTO DA COSTA
Prefeito Municipal

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de seu órgão oficial na Comarca de Parquera-Açu, vem, perante Vossa Excelência, na forma do aviso nº 197/08 de 29 de abril de 2008, **de representação** para fins de propositura de representação de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por parâmetro superior o artigo 132 da Constituição Federal e artigos 98 a 100 e 144 da Constituição do Estado, e por parâmetro inferior à expressão "diretor jurídico", constante do anexo III da Lei Municipal nº 670/18, assim como a descrição de suas atribuições constante do anexo IV. Consta da presente representação cópia do ato normativo questionado e demais documentos correlatos.

Parágrafo, 04 de março de 2021.

Lucas Mostaro de Oliveira
Promotor de Justiça

A DESCONFOMIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR JURÍDICO.

Esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil nº 14.0366.0000051.2019-4, com o objetivo de apurar eventual exercício irregular da advocacia particular pela Diretora Jurídica do Município de Parquera-Açu, a qual, segundo noticiado, mantinha atividades próprias de advogado, a despeito do exercício do cargo comissionado.

Ocorre que, durante o Inquérito Civil, o Município de Parquera-Açu juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 670/18, que "dispõe sobre as atribuições dos cargos e funções do quadro de pessoal do Poder Executivo e dá outras providências."

A Lei Municipal faz menção, especificamente aos cargos em comissão, em seu artigo 1º, §3º, contudo que a relação deles se encontra no anexo III, ao passo que as respectivas funções compõem o anexo IV.

No referido anexo III, consta o cargo de "Diretor Jurídico", o qual exige Curso Superior e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Além disso, as funções do "Diretor Jurídico", constantes do anexo IV, são as seguintes:

Coordenar toda a atividade do departamento jurídico do município – sugerir ao chefe do executivo posições técnicas que busquem preservar a legitimidade de atos e cooperar com a atuação do procurador e dos assessores do departamento – gerenciar e administrar as atividades dos servidores do departamento. Prestar assistência às unidades administrativas em assuntos de natureza jurídica, elaborando e/ou emitindo pareceres nos processos administrativos, como licitação, contratos administrativos, convênios, consórcios, questões trabalhistas ligadas à administração de recursos humanos, etc., visando assegurar o cumprimento de leis e regulamentos. Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de qualquer outro crédito do município, visando o cumprimento de normas quanto a prazo legais para liquidação dos mesmos. Responsabiliza-se pela correta documentação dos imóveis da Administração Pública Municipal verificando documentos existentes, realização e ou complementação dos mesmos, para evitar e prevenir possíveis danos. Redigir documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informação sobre questões de natureza administrativas, fiscais, civil, comerciais, trabalhistas, penal e outras, aplicando a legislação em questão, para utilizá-los na defesa da Administração Municipal. Examinar o texto de projetos de leis que serão encaminhados a Câmara, bem como as emendas propostas pelo Poder Legislativo, e elaborando pareceres, quando for o caso.

caso, para garantir o cumprimento dos preceitos legais vigentes. Manter contatos com conselheiros técnicos especializados a participar de eventos específicos da área, para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à Administração Municipal. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo seu superior imediato (Cargo em Comissão). (destacou-se).

Ocorre que, pela leitura das atribuições mencionadas no anexo IV, vê-se, claramente, que foram combinadas ao referido cargo atividades típicas de advocacia pública, incluindo a cobrança judicial da dívida ativa.

Ao dispor sobre criação de cargos na estrutura funcional do Município, em matéria própria da organização administrativa, não pode a Municipalidade afrontar normas de natureza constitucional referentes ao acesso ao serviço público.

Em regra, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, que se destinam exclusivamente, para as funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, II e V, da Constituição Federal).

Como se nota, o legislador Municipal não dispõe de ampla liberdade para a criação de cargos em comissão na estrutura da Administração Pública, sendo que a regra deve ser a investidura por meio de concurso público em cargos de provimento efetivo.

O cargo de "Diretor Jurídico", contudo, não traz atribuições próprias de direção, chefia e assessoramento a demandar especial relação de confiança com o Chefe do Executivo, mas apenas funções eminentemente técnicas, burocráticas e operacionais, próprias da advocacia pública. Inclusive exigido o registro na OAB como requisito de acesso ao cargo comissionado.

Somente os detentores de cargo de provimento efetivo, aprovados pelo sistema de meritocracia através de regular concurso público de provas e títulos, estão constitucionalmente autorizados a representar judicialmente o Estado e a prestar consultoria jurídica.

Sobre o tema, o art. 132 da Constituição Federal.

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, em qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exerçerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas."

No âmbito estadual, o art. 98, §2º, da Carta Bandeirante:

"Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. (...) § 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, em qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas.

Os Municípios, por força do artigo 144 da Constituição Estadual, encontram-se obrigados a seguir os mesmos parâmetros por ocasião da estruturação de sua Procuradoria Jurídica Municipal.

Sobre o tema, segue farta jurisprudência sobre a temática:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. **Advocacia Pública.** Reestruturação. **Cargo em comissão.** **Impossibilidade.** 4. Prerrogativa de defesa pública da Procuradoria. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (STF RE 1160904 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019).

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial,

Verifique que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A condição de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e tes, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É constitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente" (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

"**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Impugnação das expressões 'órgão de coordenação central do sistema de advocacia do Município' constante no art. 1º, 'atividades jurídicas', 'advogados do Município' e 'emitir parecer em processos licitatórios, minutas de contratos, acordos de convênios, projetos de lei, contratos e demais atos administrativos', constantes no art. 2º, todos da Lei complementar nº 120/2015, do Município de Águas de Santa Bárbara. Atribuições típicas da Advocacia Pública. Inconstitucionalidade verificada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Reservação da função dos profissionais recrutados pelo sistema de mérito e observância de suas prerrogativas profissionais exclusivas. Violão dos artigos 98, 99, 100 e 144, todos Constituição Bandeirante. Ação que se julga procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2214331-08.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020)

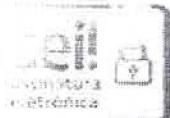
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÕES 'ASSESSOR JURÍDICO' E 'PROCURADOR GERAL', PREVISTAS NO ANEXO VIII, ITEM 4-EMPREGOS EM COMISSÃO, DA LEI Nº 668, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005, E NO ANEXO I, DA LEI Nº 1.271, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017, AMBAS DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA/SP – ATRIBUIÇÕES LEGAIS DESTINANDO-SE AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES MERAMENTE BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU PROFISSIONAIS, QUE DISPENSAM, PARA SEU REGULAR DESEMPENHO, RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA – ATRIBUIÇÕES, ADEMAIS, QUE SÃO TÍPICAS DA ADVOCACIA PÚBLICA, SUJEITANDO-SE À COMISSÃO PELO SISTEMA DE MÉRITO E CONCURSO PÚBLICO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 A 100 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EM 120 (CENTO E VINTE) DIAS CONTADOS DO JULGAMENTO – PRETENSÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS. (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2070865-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 01/03/2021)

Com base no exposto, na forma do que preceitua o artigo 92, inciso IX, e o artigo 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 29, inciso I, da Lei nº 8625/93, requer a apreciação da presente para fins de eventual aforamento de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, no tocante à expressão "diretor jurídico", constante do anexo III da Lei Municipal nº 670/18, assim como a descrição de suas atribuições constante do anexo IV.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Pariquera-Açu, 04 de março de 2021.

Lucas Mostaro de Oliveira
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Lucas Mostaro de Oliveira, Promotor de Justiça, em 04/03/2021, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador 2217313 e o código CRC 87AE19B6.